

PROJETO DE LEI Nº

Proíbe no território do Estado da Bahia a apresentação, a manutenção e a utilização de animais selváticos ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses ou quaisquer eventos que explorem essas espécies de animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida no território do Estado da bahia a apresentação, a manutenção e a utilização de animais selváticos ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses ou em quaisquer eventos que explorem essas espécies de animais.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição de que trata o *caput* deste artigo quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protecional, em rodeios e exposições agropecuárias ou em eventos voltados para a comercialização de animais, desde que os animais estejam mantidos em condições adequadas de bem-estar.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme a gravidade da infração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2022.

Deputado Jacó Lula da Silva

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em comento tem como referência a legislação do Estado de Minas Gerais que tem avançado nesse debate e nos inspirou para apresentar esse PL na Assembleia do Estado da Bahia.

Justifica-se este projeto de lei pela necessidade de proteção aos animais usados em espetáculos circenses com fins de obtenção de lucro. Tais animais, confinados em pequenos espaços, são submetidos, muitas vezes, a condições de tortura extrema, conforme reiteradamente divulgado pela mídia. Eles são mantidos em péssimas condições de higiene e não recebem qualquer forma de carinho. São tratados como mercadoria que serve aos propósitos lucrativos dos organizadores do evento. São expostos a técnicas cruéis de adestramento e apresentados em público em situações que ferem a dignidade da sua espécie, principalmente diante das crianças, que terão dificuldade de desenvolver uma boa relação com o meio ambiente.

Por outro lado, a manutenção desses animais em condições adequadas é bastante onerosa e compromete o sucesso econômico do empreendimento. Em razão disso, essa manutenção acaba não sendo suficiente em quantidade e qualidade para seu sustento. Os animais sentem fome e frio.

Ademais, a exposição desses animais muitas vezes provoca neles grande irritabilidade, fazendo-os se rebelar e pondo em risco a segurança do público que assiste ao espetáculo. Aliás, esse risco é amplo, pode ser sanitário ou de segurança física. O risco sanitário se dá porque a ausência total ou parcial de um controle adequado do estado de saúde dos animais leva à transmissão de doenças - inclusive zoonoses - nos municípios por onde o espetáculo passa. Já o risco de segurança física pode advir de acidentes fatais, conforme já ocorrido em nosso país, sobretudo devido à precariedade da segurança oferecida durante a apresentação dos espetáculos.

A Constituição da República, no art. 225, § 1º, inciso VII, diz que todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Do ponto de vista formal, a mesma Constituição afirma em seu art. 24, inciso VI, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Em outras palavras, o Estado tem competência suplementar na matéria, cabendo a ele editar normas específicas.

Por derradeiro, é válido lembrar que não existe lei federal, de abrangência nacional, trazendo a proibição específica que consta na presente proposta. Cabe ao Estado da Bahia suprir essa lacuna.

Pelo exposto, conto com a aprovação do projeto de lei que ora submeto a essa Casa Legislativa.